



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10880.042452/90-20

Recurso nº : 89.299

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1989

Recorrente : CANTAREIRA S/A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

Recorrida : DRF em São Paulo - SP.

Sessão de : 18 de abril de 1997

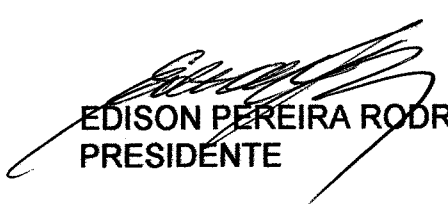
Acórdão nº : 101-91.017

PROCESSO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO -
DILATAÇÃO DO PRAZO - O deferimento do pedido de
prorrogação de prazo para impugnação de exigência, art. 6o. do
Decreto nr. 70.235/72, implica na dilatação do prazo de 30 para
45 dias corridos, submetendo-se a contagem do novo prazo às
regras de continuidade a que se refere o artigo 5o. do mesmo
Decreto, que, uma vez iniciada, não poderá ser suspensa pela
superveniência de domingos, feriados ou dias em que o
expediente não for normal na repartição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CANTAREIRA S/A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 10880.042452/90-20

Acórdão nº : 101-91.017

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10880-042.452/90-20
Acórdão nº 101-91.017

RELATÓRIO

CANTAREIRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS.

empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão de fls. 26/28, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual a impugnação ao lançamento *ex officio* da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO do exercício de 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12, lavrado em 22-11-90, com ciência na mesma data, foi considerada intempestiva, por protocolizada na repartição fiscal fora do prazo previsto no artigo 15, c/c artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, estando a mesma assim fundamentada:

"Em 20-12-90, através da petição de fls. 15/16, com base no artigo 6º, item I, do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte requer a prorrogação do prazo para apresentação de impugnação às exigências fiscais contidas no auto de infração de fls. 12.

O pedido de prorrogação do prazo foi deferido pela Agente da ARF/Santa Efigênia (fls.16).

Assim, a nova data para a impugnação, considerando a ciência do auto de infração em 22-11-90 (fls. 12), passou a ser o dia 07-01-91.

Isso porque o deferimento do pedido implica a dilação do prazo de 30 dias para tão somente 45 dias corridos, não podendo alterar a continuidade da contagem do novo prazo, conforme estabelecido no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72.



Acórdão nº 101-91.017

Vejamos o que diz o referido artigo:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

A regra da continuidade na contagem de prazos implica dizer que, uma vez iniciada, não será suspensa pela superveniência de domingos, feriados ou dias de expediente anormal na repartição.

O comando do artigo 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 é para se acrescentar aos 30 dias mais 15, transformando o prazo inicial em 45 dias, seguindo o princípio da continuidade da contagem do prazo conforme estabelecido no artigo 5º desse decreto.

Decreto nº 70.235/72.

"Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência."

De todo o exposto, no caso, sem dúvida, a nova data limite para a impugnação é o dia 07-01-91. Vejamos:

22-11-90 Quinta Feira - data da ciência da exigência (fora da contagem).

23-11-90 Sexta Feira - início da contagem (expediente normal).

De 23-11-90 a 30-11-90 - temos 08 dias

De 01-12-90 a 31-12-90 - temos 31 dias

De 01-01-91 a 06-01-91 - temos 06 dias

06-01-91 Domingo

07-01-91 Segunda Feira - Vencimento do prazo para a impugnação (expediente normal)

Em 09-01-91, portanto, fora do prazo prorrogado para a impugnação da exigência, a contribuinte apresentou a sua defesa (fls. 19/21."

No tempestivo recurso para este Colegiado, a



interessada alega, resumidamente, que antes do término do prazo de 30 dias para impugnação requereu sua prorrogação, de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, sendo deferido o pedido, concedendo-se-lhe o prazo adicional de 15 dias; que o fim da contagem de 30 dias terminou em 22-12-90, sábado, e por haver expediente normal na repartição somente em 26-12, numa quarta-feira, após as festas natalinas, o prazo adicional de 15 dias começou a fluir em 27-12, vencendo-se em 10-01-91, quarta-feira, tendo sido entregue a impugnação de fls. em 09-01-91, dentro do prazo, portanto.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-042.452/90-20
Acórdão nº 101-91.017

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de examinar se ao "acrescer de metade o prazo para a impugnação de exigência", como estabelecido no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a contagem do prazo adicional de 15 dias tem início a partir do trigésimo dia, ou último dia em que a impugnação poderia ser protocolizada na repartição fiscal na forma prevista no artigo 15, ou se conta o novo prazo de 45 dias a partir da ciência do auto de infração, observado o disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal que estabelece que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem apreciou e decidiu a hipótese ao declarar que o deferimento do pedido de prorrogação implica a dilação do prazo de 30 dias para 45 dias corridos, não podendo ser alterada a continuidade da contagem do novo prazo, conforme estabelecido no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72. Aduz que

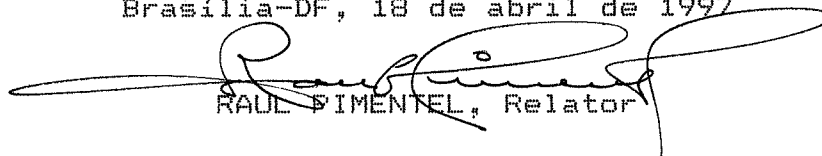


Acórdão nº 101-91.017

a regra de continuidade na contagem de prazos implica em dizer que, uma vez iniciada, não será suspensa pela superveniência de domingos, feriados ou dias em que o expediente não tenha sido normal na repartição, concluindo que o comando do artigo 6º, inciso I, daquele diploma legal é para acrescentar aos 30 dias mais 15, transformando o prazo inicial do artigo 15 em 45 dias, seguindo-se a partir daí o princípio da continuidade da contagem do prazo previsto no artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de abril de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator